



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE**  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

---

**EXMO. SR. DR. LUIZ FUX – MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO.**

**ADPF Nº 828**

## **URGENTE**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio da Defensoria Regional de Direitos Humanos em Pernambuco, localizada na Av. Manoel Borba, 640 - Boa Vista, Recife - PE, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade, ao final representada por seu membro que a esta subscreve, vem, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, ajuizar a presente

### **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

com fulcro no art. 102, I, da Constituição Federal e no art. 988 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos e fatos adiante expostos.

#### **I. DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Dá-se a presente Reclamação Constitucional em razão de decisão monocrática proferida por Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede do Agravo de Instrumento 0811812-92.2021.4.05.000, que, ao determinar o cumprimento de mandado de reintegração de posse nos [REDACTED]

na zona rural do município de [REDACTED] – PE, desrespeita decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828.

Na decisão ora reclamada, o referido Desembargador determina a reintegração de posse da agravante “em todo o imóvel, à exceção das áreas ocupadas por moradias, que devem ficar preservadas”, sob a alegação de que a decisão desta Suprema Corte na ADPF nº 828 protege estritamente moradias, o que não alcançaria, portanto, área de produção. Para justificar seu argumento, o Desembargador em questão alune à decisão proferida pelo Ministro, presidente desta Corte, Luiz Fux, na Medida Cautelar na Reclamação 48.273-Mato Grosso, que teria determinado que a imissão de posse não abranja as áreas referentes às moradias.

Entretanto, como será adiante demonstrado, tanto a decisão do Ministro Luiz Fux em razão da Medida Cautelar na Reclamação 48.273-Mato Grosso quanto a decisão do pleno deste Supremo Tribunal Federal em razão da ADPF nº 828 protegem moradias e áreas produtivas pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, situadas em áreas urbanas e/ou rurais.

Sendo assim, objetiva a presente Reclamação Constitucional, conforme determinam o art. 102, I, da Constituição Federal e o art. 988 do Código de Processo Civil, preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade de suas decisões, sobretudo junto à mencionada ADPF nº 828.

## **II. HISTÓRICO DO CASO E FATOS PROCESSUAIS QUE ENSEJAM A PRESENTE RECLAMAÇÃO**

Trata-se, na origem, de ação de desapropriação para fins de reforma agrária tombada sob o nº 0015007-27.1996.4.05.8300, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face da U [REDACTED], visando os Engenhos [REDACTED] [REDACTED] localizados na zona rural do Município de [REDACTED] (PE).

Os referidos engenhos, ocupados desde 1995 com uma população de mais de 700 (setecentas) pessoas, foram objeto de decreto presidencial declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, datado de 31 de maio de 1996, após constatação, mediante perícias realizadas pelo INCRA, de que o imóvel, classificado como propriedade de grandes extensões improdutivas, não cumpria sua função social.

Ato contínuo, o referido órgão propôs a supracitada ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária em face da [REDACTED],

proprietária dos imóveis. Nesta ação, a autarquia federal obteve imissão provisória na posse do referido imóvel rural, com área total registrada de 912,2900 ha – novecentos e doze hectares e vinte e nove ares – e perímetro medido de 1.029,00 ha – hum mil e vinte e nove hectares, o que ocorreu ainda em 18 de fevereiro de 1997.

Consequentemente, em 19 de maio de 1997 foi criado, através da Portaria nº 16/1997, o Projeto de Assentamento [REDACTED] levando ao assentamento de 106 famílias de trabalhadores rurais. Em 18 de novembro do mesmo ano de 1997, o Banco do Nordeste, por meio da linha de crédito do PROCERA, liberou crédito para implantação do assentamento e custeio agrícola.

Ocorre que, em 08 de junho de 1998, a [REDACTED] e o então arrendatário da área, [REDACTED] obtiveram, neste Supremo Tribunal Federal, a anulação do referido Decreto Declaratório de Interesse Social. Tal anulação, obtida no Mandado de Segurança nº 22.613-7, decorreu do fato de que a notificação prévia procedida pelo INCRA para fiscalização cadastral das glebas não teria respeitado o prazo de três dias úteis.

Entretanto, em 26 de fevereiro de 2004, a ação de desapropriação do imóvel foi julgada procedente pelo juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco. Em resumo, o juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão reconhecendo que, embora a nulidade do decreto presidencial engendrasses a impossibilidade de desapropriação do imóvel por interesse social com fins de reforma agrária, dever-se-ia empreender a sua desapropriação indireta. Isto porque, conforme justificou, uma decisão que negasse a desapropriação traria "**consequências sociais nefastas**" para as famílias que, à época, viviam na área há mais de 07 anos, de modo que seria necessário ajustar a situação à "teoria do fato consumado".

A Usina Estreliana interpôs apelação contra a decisão do juízo a quo. O então Desembargador Relator, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negou provimento à apelação, acolhendo a justificativa do juízo a quo, ressaltando o impacto social daquela decisão judicial e a possibilidade legal da desapropriação indireta, com a qual também concordou o representante do Ministério Público Federal em sua manifestação perante a apelação, datada de 22 de junho de 2004:

Verdade é que o decreto expropriatório relativo a esta lide foi invalidado, como se vê da decisão que consta das fls. 1163-1164, o que ensejaria a perda do objeto da ação de desapropriação almejada inicialmente pela autarquia. **Porém, há uma outra verdade da qual não pode se divorciar o julgador: a existência de famílias de trabalhadores rurais assentadas no local desde 1997, com os efeitos do decreto expropriatório (mesmo inválido), tendo se consolidado com o**

**transcurso do tempo (fl. 1287).**

A posição do representante do Ministério Público Federal e o voto do Desembargador Relator foram, porém, vencidos na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Por dois votos a um, em 18 de maio de 2006, quase 10 anos após a instalação do Projeto de Assentamento [REDACTED] deu-se provimento à apelação da Usina Estreliana Ltda.

Inconformado, o INCRA opôs embargos infringentes, aos quais, todavia, foi negado provimento. Houve então embargos de declaração nos embargos infringentes opostos pelo INCRA, na sequência, em face da decisão proferida nos embargos infringentes. O TRF da 5ª Região negou, entretanto, provimento ao referido recurso, por entender inexistir omissão a ser sanada.

Em seguida, determinou o TRF da 5ª Região o cumprimento do referido acórdão, em razão da invalidade do decreto, declarada por este Supremo Tribunal Federal. Contra tal determinação, o INCRA interpôs recursos, aos quais foram negados provimento pelo Tribunal.

Nota-se portanto que, **por um lapso temporal de aproximadamente 10 anos, permitiu-se que as famílias assentadas continuassem criando laços com a terra e empreendendo seus recursos a fim de conquistar um meio de subsistência.**

O INCRA, então, manejou Suspensão de Segurança perante este Excelso Supremo Tribunal Federal – SLAT nº 157/PE – e **obteve, desse modo, liminar para suspender a execução** do acórdão, em decisão da Ministra Ellen Gracie.

Assim, em decisão datada de 14 de maio de 2007, a Ministra Ellen Gracie, então Presidente do STF, arguiu:

No presente caso, encontram-se demonstradas a lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, e as lesões a economia e segurança públicas, pelos seguintes fundamentos:

- a) a execução imediata do acórdão em tela, conforme já determinado (fl. 98), impede o INCRA de manter projeto de assentamento de trabalhadores rurais implantado desde 1997, o qual envolve mais de cem famílias. Isto repercute na política pública agrícola, fundiária e da reforma agrária objeto dos arts. 184 e seguintes da Constituição da República;
- b) a suspensão ou mesmo a extinção definitiva do citado projeto de assentamento de trabalhadores rurais ocasionará a perda de investimentos públicos empregados há mais de dez anos;**
- c) a retirada de mais de cem famílias do imóvel em questão,**

**assentadas regularmente, poderá gerar mais um sério conflito social em área rural do país, acarretando lesão à segurança pública, decorrente, aliás, da manutenção da ordem pública e da paz social.**

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Liminares 115/SP e 136/SE, de minha relatoria, DJ 03.8.2006 e 1º.02.2007, respectivamente. Também sobre o assunto, destaco as palavras do Procurador-Geral da República:

“8. A possibilidade de lesão à ordem pública deriva do risco de conflito entre as mais de cem famílias já assentadas na área objeto da controvérsia e os agentes do poder público, no cumprimento da decisão judicial impugnada. Outrossim, vislumbra-se o prejuízo causado à própria comunidade desalojada” (fls. 1406-1407).

Esta decisão **liminar suspendeu a execução do acórdão por mais 10 anos, até o trânsito em julgado da ação de desapropriação, que aconteceu em 17 de setembro de 2016** e terminou por ensejar decisão da Ministra Cármen Lúcia, presidenta desta Suprema Corte, determinando a extinção dos efeitos da referida liminar em 21 de setembro de 2017.

Assim, em razão do trânsito em julgado e de decisão posterior do TRF da 5ª Região, o juízo de primeiro grau expediu, em 21 de fevereiro de 2018, mandado de reintegração de posse em favor da exequente e arrematante dos imóveis, [REDACTED]. Com isso, mais de duas décadas após a instalação do projeto de assentamento, as mais de 100 famílias de trabalhadores rurais assentadas, por meio de uma política pública proporcionada pelo Estado brasileiro, viram-se diante de uma decisão judicial que, com o despejo, levaria a incontáveis e gravíssimas violações de Direitos Humanos.

Entre os anos de 2018 e 2019, diversas tentativas de negociação e medidas judiciais, visando a evitar o despejo das famílias, foram empreendidas por representantes do Ministério Público Federal e do próprio INCRA, assim como por representantes das famílias de trabalhadores rurais, porém sem sucesso.

No início de 2020, entretanto, adveio o Estado de Emergência de Saúde Pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19). Ainda em março, o Ministério Público Federal apresentou, ao juízo de primeira instância, pedido de suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em nome da preservação da saúde e da vida das famílias de trabalhadores rurais que não poderiam sofrer com as graves consequências de um despejo em meio à pandemia. Desse modo, em 24 de março de 2020, o juízo da 26ª Vara Federal de Pernambuco exarou despacho acatando o pedido do MPF e suspendendo a execução do mencionado mandado.

Esta decisão do juízo da 26ª Vara Federal viria a convergir com decisões posteriores dos ministros deste Supremo Tribunal Federal em razão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, as quais determinaram a suspensão da execução de despejos ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis urbanos e rurais que sirvam de moradia ou que representem área produtiva, em razão da pandemia.

Ademais, aquele despacho acabaria por convergir também com a Lei Estadual nº 17.400/2021<sup>1</sup>, a qual também suspendeu o cumprimento de mandados de reintegração de posse ou despejos no território de Pernambuco enquanto a pandemia perdurar.

Inconformada com a suspensão do mandado de reintegração de posse, a exequente, a empresa [REDACTED], apresentou petição buscando revertê-la.

No entanto, o juízo *a quo* manteve a suspensão (id. 14026567), nos seguintes termos:

A parte exequente apresentou petição insurgindo-se contra a deliberação, apontando que a reintegração de posse poderia ser promovida por outros meios, tal qual a imposição de multa diária, sem necessidade de expedição de mandado de reintegração de posse. No caso, tenho que não assiste razão à exequente, pois o intuito do comando judicial é a preservação, em caráter precário, das moradias dos detentores do imóvel, durante o momento de crise atravessado não apenas pelo Brasil, mas pela humanidade como um todo. Não há que se falar, neste momento, em qualquer medida executiva, seja por sub-rogação ou coerção indireta, para reintegração da posse do imóvel.

Em seguida, a exequente apresentou nova petição na qual requereu a retomada das medidas coercitivas para o cumprimento da reintegração de posse, pelo que o juízo voltou a decidir pela manutenção da suspensão das medidas (id. 14424693).

Ainda inconformada com a manutenção da referida suspensão, a exequente apresentou nova petição requerendo o cumprimento da reintegração de posse e alegando a possibilidade de retomada do cumprimento de sentença em áreas que não sirvam como moradias dos assentados do INCRA.

No entanto, o juízo *a quo* decidiu pela manutenção da suspensão (id. 20194023) nos seguintes termos:

“(…) A suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse foi determinada inicialmente por este Juízo no dia 24/03/2020, dado momento delicado vivenciado não apenas no país, mas no mundo por conta da pandemia provocada pelo Covid-19.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=57934> Acesso em 22/12/2021

Naquela ocasião, fora determinada a suspensão em todo território nacional dos prazos processuais, bem como atendimentos presenciais, audiência, entre outros atos, por força da Resolução nº 313/2020 do CNJ. Atualmente, os prazos processuais voltaram a fluir, vide Resolução nº 314/2020 do CNJ.

**A emergência em saúde pública de âmbito nacional, declarada por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 188 de 03/02/2020 não foi reconsiderada, permanecendo em vigor.**

**Por sua vez, reconhecendo a vulnerabilidade de populações ocupantes de imóveis em litígio, urbanos ou rurais, foi deferida monocraticamente a medida cautelar na ADPF nº 828 sendo determinada na ocasião a suspensão "pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº6/2020)".**

**O caso concreto revela a ocupação do imóvel rural por diversas famílias assentadas pelo INCRA que exploram pequenas glebas rurais, enquadrando-se na hipótese acima elencada. Neste momento, certamente seria difícil precisar as áreas de efetiva moradia, benfeitorias produtivas dos assentados (também protegidas) e áreas "desocupadas", de modo que a solução deve ser a permanência da suspensão do processo.**

Por sua vez, recentemente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco aprovou o Projeto de Lei nº 1010/2020 cujo art. 1º possui a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam suspensos os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do Estado de Emergência de Saúde Pública, decorrente da propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) instaurado pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de Março de 2020 com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único: A medida estabelecida nesta Lei objetiva a proteção da coletividade e de pessoas em situação de vulnerabilidade social que se encontram em situação de insegurança da posse de suas moradias e se despejadas podem residir nas ruas, serem contaminadas e também aumentarem de forma exponencial o número de infecções pelo Covid-19".

Não há notícia da sanção, até o momento, pelo Governador do Estado de Pernambuco, porém o fato é que se trata de possível diploma normativo, ressalvada discussão posterior de sua constitucionalidade, que poderá constituir óbice ao cumprimento da medida neste momento.(...)”

Novamente inconformada com o teor da decisão, a exequente **interpôs o Agravo de Instrumento originário (cuja cópia segue em anexo)**, no qual defende uma interpretação da decisão do Supremo junto à ADPF nº 828 segundo a qual seria possível a reintegração na posse, desde que mantidas as moradias e, ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo de modo a determinar a reintegração da posse no imóvel. Apreciando o pedido liminar, o Desembargador Relator, inicialmente, **indeferiu** o pedido, nos seguintes termos:

“Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão do douto juízo federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em Palmares, que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da exequente, ora agravante, a almejar o cumprimento da reintegração de posse determinada nos autos, apenas, nas áreas que não sirvam como moradias dos assentamentos do INCRA, preservando-se a autoridade da deliberação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 828.

A agravante alega, em síntese, que: a) a reintegração de posse foi determinada deste 16 de julho de 2019, nos autos do Agravo de instrumento 0805627-09.2019.4.05.0000, com mandado de reintegração expedido ainda em 2018, tendo sido suspensa em 24 de março de 2020, a pedido do Ministério Público Federal, em razão da superveniência da pandemia da Covid-19, decisão que foi objeto do agravo de instrumento 0805613-88.2020.05.0000; b) a existência de fato novo a justifica novo pedido de reintegração e posse, a saber, a decisão proferida na ADPF 828, na qual o presidente do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de reintegração na posse, desde que mantida as áreas de moradias enquanto perdurar o período de calamidade pública instaurado pela Covid-19; c) é possível identificar as áreas de moradia dos ocupantes, devidamente especificadas no Relatório socioeconômico apresentado pelo próprio INCRA; d) No mérito requer o efeito suspensivo ativo ao recurso, de modo a determinar ao juízo a quo que dê imediato seguimento à execução do julgado, consagrando o prosseguimento da reintegração de posse nas áreas sem moradias, de acordo como Relatório Socioeconômico apresentado pelo INCRA, enquanto perdurar o contexto da pandemia da Covid-19, e, no mérito, o provimento do agravo nos termos requeridos liminarmente.

É o relatório.

A concessão da liminar recursal reclama, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a evidência da probabilidade do direito e o

perigo de dano irreparável ou ao resultado útil do processo.  
Nos termos da decisão agravada:

A emergência em saúde pública de âmbito nacional, declarada por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 188 de 03/02/2020 não foi reconsiderada, permanecendo em vigor. Por sua vez, reconhecendo a vulnerabilidade de populações ocupantes de imóveis em litígio, urbanos ou rurais, foi deferida monocraticamente a medida cautelar na ADPF nº 828 sendo determinada na ocasião a suspensão "pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020)". O caso concreto revela a ocupação do imóvel rural por diversas famílias assentadas pelo INCRA que exploram pequenas glebas rurais, enquadrando-se na hipótese acima elencada. Neste momento, certamente seria difícil precisar as áreas de efetiva moradia, benfeitorias produtivas dos assentados (também protegidas) e áreas "desocupadas", de modo que a solução deve ser a permanência da suspensão do processo.

**No caso dos autos, não vislumbro perigo de dano ou ao resultado útil do processo, a justificar a concessão do pedido,** já em sede de efeito suspensivo, podendo a questão ser levada à apreciação da Turma, após a regular instrução do recurso. Por este entender, indefiro a liminar recursal. Intimar a parte agravada para responder, no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do presente recurso. Expedientes de estilo.

Recife, (data do sistema)

Desembargador Vladimir Souza Carvalho - relator”

Ocorre que, após a interposição de agravo interno pela exequente e pela arrematante, **o Desembargador Relator proferiu nova decisão, reconsiderando e deferindo a reintegração de posse, imediatamente, a despeito da determinação de prolongação dos efeitos da cautelar deferida na ADPF nº 828 pelo STF** e dos riscos que tal reintegração representa para as centenas de pessoas que têm na área suas moradias e o local de onde extraem sua subsistência há mais de duas décadas.

Tal nova decisão do Desembargador Relator foi proferida nos seguintes termos:

“No primeiro decisório prolatado no presente agravo de instrumento, não vislumbrei a presença do bom direito, a justificar a tomada de posse no imóvel rural referido na inicial, nem o perigo da demora a crescer

ante o fato de o agravante ter sua reintegração de posse determinada desde o dia 21 de fevereiro de 2018. O entrave se encontra na presença de setecentas e sete pessoas físicas em imóveis, no interior do imóvel, que lá habitam há vários anos, registrando o INCRA a presença de construções, plantações e prédios públicos, como escolas e postos de saúde, em assentamentos, e, depois, na presença da pandemia, que poderia, de uma vez por todas, agravar a situação de todos. A insistência da agravante, via de agravo de instrumento, cuja liminar foi indeferida, atacada por agravo interno, me fez ver a pretensão com outros olhos, sobretudo na parte que se refere a reintegração de posse, desde que mantida as áreas de moradias enquanto perdurar o período de calamidade pública instaurado pela Covid-19, de acordo com a decisão do min. Luiz Fux, na Medida Cautelar na Reclamação 48.273-Mato Grosso, determinando que a imissão de posse não abranja as áreas referentes às moradias dos moradores. Embora proferida em outro feito, a determinação aqui se aplica com toda a perfeição devida. **Por este entender, reconsiderando o decisório atacado por agravo interno, revejo a decisão inicial, na qual indeferi a liminar, para, agora, de modo bem objetivo, deferir a reintegração de posse da agravante em todo o imóvel, a exceção das áreas ocupadas por moradias, que devem ficar preservadas.** Comunicar ao juízo do feito para executar a determinação em foco, cercando as moradias aludidas de todas as garantias a fim de não serem atingidas pela reintegração ora determinada, lavrando-se de tudo os autos devidos e circunstanciados. Por outro lado, considero prejudicado o agravo interno, determinando a intimação das partes do feito, inclusive para responder, querendo, em quinze dias. Publicar. Recife, (data do sistema). O desembargador Vladimir Souza Carvalho – relator”

**É em face dessa decisão, que contraria a manifestação dessa Suprema Corte na ADPF nº 828, que se impetra a presente Reclamação constitucional.**

Como já exposto, a instalação do Projeto de Assentamento São Gregório, Alegre I e Alegre II foi efetivada por meio da Portaria nº 16/1997, **datada de maio de 1997**. Com este ato, fora efetivado o assentamento de 106 famílias de trabalhadores rurais.

Conforme informações apresentadas pelo INCRA, através do Relatório Socioeconômico do PA São Gregório/Alegre, o Projeto de Assentamento comportava, à época da elaboração daquele, em 2018, 707 pessoas, divididas da seguinte forma: 72 famílias na área do [REDACTED] totalizando 205 pessoas; 79 famílias no [REDACTED] totalizando 293 pessoas; 76 famílias no [REDACTED], somando 209 pessoas.

**Nestes quase 25 anos que sucederam a instalação do Projeto de Assentamento, as famílias de assentados constituíram propriedades e realizaram investimentos com recursos próprios que atualmente somam R\$ 11.972.823,50** (onze

milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) (fls. 1922-1924).

Os citados investimentos se materializam em moradias, móveis, eletrodomésticos, banheiros externos, ferramentas para o trabalho rural, cocheiras, cochos, poços tubulares, cercas, porteiras, portões, estruturas de sustentação de caixas d'água, galpões, áreas de lazer, açudes, tanques para criação de peixes etc. e sobretudo numa diversificada produção agrícola, composta pelos plantios de cana-de-açúcar, batata doce, macaxeira, milho, capim de pisoteio, banana, coco, feijão etc.

Além dos investimentos empreendidos com recursos próprios das famílias dos assentados em suas parcelas, há ainda edificações coletivas na área comunitária do Projeto de Assentamento sobre as quais os Embargantes exercem posse direta e igualmente regular.

**Essas edificações coletivas resultaram de investimentos de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), advindos de recursos dos beneficiários da política de reforma agrária e de recursos públicos oriundos do Governo de Pernambuco e do Governo Municipal de Gameleira (fl. 1924).**

As supracitadas edificações coletivas consistem em sistemas de captação de distribuição de água, duas Igrejas Católicas, duas Igrejas Evangélicas, escolas municipais, um posto de saúde da família, um chafariz, uma casa de farinha e nas sedes das associações de moradores.

**Em suas razões, o agravante busca pugnar pela imissão na posse de todas as áreas onde, supostamente, não existem moradias. Estas áreas compreenderiam desde plantações e currais a equipamentos que garantem o desenvolvimento de atividades produtivas, assim como escolas, igrejas e um posto de saúde.** Essas razões foram acolhidas pelo desembargador relator do feito no TRF da 5ª Região, como dito anteriormente.

Como se demonstrará a seguir, contudo, a decisão do eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0811812-92.2021.4.05.0000 contraria manifestamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 828, devendo, por esse motivo, ser conhecida e provida a presente Reclamação Constitucional.

### III. DO DIREITO

#### III. A. DA NECESSIDADE DE LIMINAR PARA SUSTAR IMEDIATAMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O supracitado art. 102, I, l, da Constituição Federal de 1988 assegura que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões;

Por seu turno, o art. 988 do Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

**A decisão do Desembargador do TRF da 5ª Região que deferiu a reintegração de posse no âmbito do agravo 0811812-92.2021.4.05.0000 contrariou manifestamente a decisão proferida pela Suprema Corte no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828.** A decisão do citado Desembargador foi assim lavrada, como acima exposto:

“No primeiro decisório prolatado no presente agravo de instrumento, não vislumbrei a presença do bom direito, a justificar a tomada de posse no imóvel rural referido na inicial, nem o perigo da demora a crescer ante o fato de o agravante ter sua reintegração de posse determinada desde o dia 21 de fevereiro de 2018. O entrave se encontra na presença de setecentas e sete pessoas físicas em imóveis, no interior do imóvel, que lá habitam há vários anos, registrando o INCRA a presença de construções, plantações e prédios públicos, como escolas e postos de saúdes, em assentamos, e, depois, na presença da pandemia, que poderia, de uma vez por todas, agravar a situação de todos. A insistência da agravante, via de agravo de instrumento, cuja liminar foi indeferida, atacada por agravo interno, me fez ver a pretensão com outros olhos, sobretudo na parte que se refere a reintegração de posse, desde que mantida as áreas de moradias enquanto perdurar o período de calamidade pública instaurado pela Covid-19, **de acordo com a decisão do min. Luiz Fux, na Medida Cautelar na Reclamação 48.273-Mato Grosso, determinando que a imissão de posse não abranja as áreas referentes às moradias dos moradores. Embora proferida em outro feito, a determinação aqui se aplica com toda a perfeição devida. Por este entender, reconsiderando o decisório atacado por agravo interno, revejo a decisão inicial, na qual indeferi a liminar, para, agora, de modo bem objetivo, deferir a reintegração de posse da agravante em todo o imóvel, a exceção das áreas ocupadas por moradias, que devem ficar preservadas.** Comunicar ao juízo do feito para executar a determinação em foco, cercando as moradias aludidas de todas as garantias a fim de não serem atingidas pela reintegração ora determinada, lavrando-se de tudo os autos devidos e circunstanciados. Por outro lado, considero prejudicado o agravo interno, determinando a intimação das partes do feito, inclusive para

responder, querendo, em quinze dias”. (TRF5. desembargador Vladimir Souza Carvalho – relator. PROCESSO Nº: 0811812-92.2021.4.05.0000) (destacamos)

**Sucedeu-se que a decisão reclamada interpretou a Medida Cautelar na Reclamação nº 48.273-Mato Grosso, *concessa venia*, de maneira estreita e equivocada.**

Com fundamento nela, o Desembargador Relator alegou existir precedente que restringe a abrangência de incidência da Medida Cautelar da ADPF nº 828 somente às áreas de moradia. Todavia, ao se examinar a mencionada decisão do Presidente desta Suprema Corte, verifica-se que a incidência da Medida Cautelar da ADPF contempla também áreas produtivas, reiterando integralmente seus termos:

“Da leitura da decisão paradigma, verifica-se que o Eminentíssimo Ministro Relator da ADPF 828 determinou cautelarmente a suspensão, pelo prazo de 6 (seis) meses, de “medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva **em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis**, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020)” (grifamos)

Denota-se relevante a divergência entre a *ratio decidendi* da Medida Cautelar apreciada por este Eminentíssimo Ministro e a interpretação do Desembargador Relator que autorizou o cumprimento de reintegração de posse das áreas produtivas, maxime o caso em tela versar sobre reintegração de posse em assentamento da reforma agrária.

**Esta, afinal, é a razão principal desta Reclamação: o controle da autoridade das decisões desta Corte Suprema, que indevidamente, no caso em comento, sofreu substancial restrição colocando 106 famílias vulneráveis em uma situação de risco por agora estarem sujeitas a perder toda a sua subsistência oriunda da produção agrícola e pecuária.**

De pronto, é importante ressaltar que o cumprimento de ordens judiciais de remoção compulsória promove a aglomeração de pessoas, o que contraria as recomendações do Ministério da Saúde sobre isolamento/distanciamento social durante a pandemia.

**No caso em exame, a reintegração nas áreas de cultivo e criação de animais é uma forma indireta de impor a desocupação forçada durante a pandemia, violando a decisão proferida na ADPF nº 828, visto que as famílias de trabalhadores rurais, sem acesso à produção de bens essenciais para sua subsistência, ficariam em situação de**

**insegurança alimentar e acabariam tendo que se deslocar para tentar obter recursos em outras áreas.**

**Além disso, nos engenhos [REDACTED], há uma ligação direta e orgânica entre as áreas de produção e de moradia. O cumprimento da decisão fará com que as famílias fiquem “ilhadas” em suas casas e sejam compelidas a viver em área de possível conflito com os proprietários da terra.**

Não é mero detalhe o fato de que, neste período, os trabalhadores rurais estão com safra e produção pendentes, de modo que a obliteração de suas lavouras provocaria danos relevantes para as famílias, que vivem sobremaneira dessa atividade econômica

**Em suma, o cumprimento da decisão prolatada no TRF da 5ª Região importará na impossibilidade de as famílias de agricultores manterem sua subsistência no local e, assim, serão compelidos forçadamente, de modo indireto, a desocupar o imóvel.**

**Vê-se, portanto, que a decisão ora atacada ignorou a decisão da Suprema Corte** sobre a necessidade de proteção da moradia durante o período da pandemia. Em especial porque, conforme já foi apontado, **a decisão dos ministros do Supremo junto à ADPF nº 828 resguarda as áreas produtivas de famílias vulneráveis, tendo em vista que tais áreas produtivas são indissociáveis da proteção ao direito à moradia, como acontece no presente caso.**

A pandemia de coronavírus preocupa a todos, mas é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de maior vulnerabilidade. Além das pessoas mais idosas, sujeitam-se diferencialmente ao potencial mortífero do vírus, as pessoas com cardiopatia, diabetes mellitus, doenças neurológicas, doenças renais, pneumopatias, obesidade, imunodepressão, asma, doenças hepáticas e doenças hematológicas. **A vacinação entre os grupos de pessoas mais pobres também é menor**, o que as coloca em situação de maior risco. A situação epidemiológica ainda é incerta, diante da difusão de novas variantes virais. A nova variante **Ômicron**, por exemplo, já está em plena difusão no mundo e precisa ser contida.

Ademais, não se pode ignorar que, em decisão proferida em 03 de junho de 2021, **o Ministro Relator Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a medida cautelar na ADPF nº 828 nos seguintes termos:**

IV. **Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia** 6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas,

devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas.

Em dezembro de 2021, submetida a apreciação da liminar, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso por ocasião de medida cautelar incidental, ao Pleno da Suprema Corte, restou ainda decidido que:

Decisão: **O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar incidental parcialmente deferida para: (i) Determinar a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 31 de março de 2022;** (ii) Fazer apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência dos prazos previstos na Lei nº 14.216/2021 (arts. 1º; 2º; 4º e 5º), tendo em vista o cenário atual da pandemia; e (iii) Caso não haja prorrogação até o período de recesso do Congresso Nacional, conceder parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 31 de março de 2022, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques. Falaram: pelo requerente Movimento Dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, o Dr. Daniel Sarmiento; pelo requerente Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), o Dr. André Maimoni; pelas requerentes Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD, Associação das Advogadas e Advogados Públicos para Democracia – APD e Coletivo por um Ministério Público Transformador, o Dr. Cezar Britto; e, pelo requerido Distrito Federal, o Dr. Julião Silveira Coelho, Procurador do Distrito Federal. Não participou do julgamento o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 6.12.2021 a 8.12.2021.

Entretanto, o Juízo o Desembargador Relator do TRF da 5ª Região realizou uma exegese estreita, apenas da parte final da decisão, para entender que estariam permitidas as medidas de desocupação de áreas não habitadas, mesmo em face de legislação mais protetiva aprovada.

Ocorre que o item 3 da ementa da decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal não deixa margem a dúvidas sobre como devem ser combinadas as disposições da lei e as remanescentes da decisão da Corte. Confira-se, *in verbis*:

3. Tendo em vista a superveniência da lei, os critérios legais devem prevalecer sobre os termos da medida cautelar, **na parte em que ela prevê critérios mais favoráveis para pessoas em situação de vulnerabilidade.**

Em outras palavras, na parte em que a lei não prevê critérios mais favoráveis, devem prevalecer os termos da decisão originária do Supremo Tribunal Federal, ou seja, mesmo em ocupações rurais, os atos de desocupação forçada estão suspensos e não devem ser adotadas medidas de coação indireta.

Urge, portanto, que a parte da decisão que permite imediatamente a reintegração, antes do fim da pandemia e **em manifesta contrariedade à decisão do STF**, seja, liminarmente, suspensa e, no mérito, reformada, sobretudo diante do que prevê **a Lei n. 14.216/2021, que reorientou os marcos temporais quanto à suspensão de litígios remocionistas, suprimindo a omissão legislativa verificada pelo STF no ADPF 828.**

A referida lei, conforme seu art. 1.º, estabeleceu medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARSCoV-2, **para suspender até 31 de dezembro de 2021** o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva<sup>2</sup> em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Dispõe o art. 2.º da Lei n. 14.216/2021

Art. 2º **Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021** os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, **que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.**

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, entre outros:

I – execução de decisão liminar e de sentença em ações de natureza possessória e petitoria, inclusive mandado pendente de cumprimento;

<sup>2</sup> Nos termos do art. 3.º da Lei n. 14.216/2021, “considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias, promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terrenos que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente: I - garantia de habitação, sem nova ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social; II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, de energia elétrica, de água potável, de saneamento e de coleta de lixo; III - proteção contra intempéries climáticas ou contra outras ameaças à saúde e à vida; IV - acesso aos meios habituais de subsistência, inclusive acesso a terra, a seus frutos, a infraestrutura, a fontes de renda e a trabalho; V - privacidade, segurança e proteção contra a violência à pessoa e contra o dano ao seu patrimônio”

- II – despejo coletivo promovido pelo Poder Judiciário;
- III - desocupação ou remoção promovida pelo poder público;
- IV - medida extrajudicial;
- V – despejo administrativo em locação e arrendamento em assentamentos;
- VI – autotutela da posse.

§ 2º As medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não serão efetivadas até 1 (um) ano após o seu término.

§ 3º Durante o período mencionado no caput deste artigo, não serão adotadas medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso.

**Em decisão recente, porém, datada de 01 de dezembro de 2021, por ocasião de medida cautelar incidental junto à ADPF n. 828, o ministro Luís Roberto Barroso ampliou o referido prazo de suspensão para 31 de março de 2022 e, além disso, determinou a extensão para as áreas rurais da suspensão temporária de desocupações e despejos,** de acordo com os critérios inicialmente previstos na Lei n. 14.216/2021. Em seus termos:

“Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar incidental, nos seguintes termos: (i) Determino a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 31 de março de 2022. (ii) Faço apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência dos prazos previstos na Lei nº 14.216/2021 (arts. 1º; 2º; 4º e 5º), tendo em vista o cenário atual da pandemia; (iii) Caso não haja prorrogação até o período de recesso do Congresso Nacional, concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 31 de março de 2022”.

Esta decisão, como dito anteriormente, foi ratificada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual Extraordinária ocorrida de 06 a 8 de dezembro de 2021.

Ademais, não obstante a Legislação Federal ainda em vigor e cujos efeitos foram estendidos também para as áreas rurais após a supracitada decisão desta Suprema Corte, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em atenção às grandes repercussões sociais e sanitárias que poderiam ser provocados em seu território, aprovou a Lei Estadual nº 17.400/2021, que também determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração

de posse no estado, em áreas urbanas e rurais, até ulterior revogação da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Seu termo final está, por sua vez, condicionado à decisão do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), conforme os termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 188 de 03/02/2020, o que ainda não se verificou.

Então, a priori, a legislação estadual se apresenta como a mais favorável às famílias vulneráveis por não determinar desde logo o prazo final da sua vigência, que poderá se prolongar para além de março de 2021, prazo limite da ADPF nº 828; além de também não fazer qualquer distinção quanto às possíveis espécies de áreas sobre as quais recaem o pedido de restituição da posse, conferindo-se uma proteção ampla às famílias vulneráveis.

Ademais, o que aqui se expõe se coaduna com as conclusões da Medida Cautelar deferida no bojo da referida ADPF nº 828, especialmente no tocante à prevalência de legislação local ou à manutenção de decisão judicial que institua situação jurídica mais favorável ao seu destinatário:

“iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmam maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão”.

É evidente que o estímulo desta Suprema Corte à produção legislativa ensejou uma pluralidade de normas com o escopo de tutelar famílias em situação de vulnerabilidade, sendo logicamente algumas mais benéficas do que outras. Porém, do conjunto das decisões prolatadas se extrai que eventual conflito normativo deve ser resolvido pela ótica da norma mais favorável.

O entendimento da aplicação do diploma normativo mais benéfico é o que vem prevalecendo na ratio das decisões do Ministro Relator, denotando que o deferimento das Medidas Cautelares da ADPF foram necessárias em um momento crítico que exigia a tomada de decisões, mormente a ausência de legislação sobre a questão.

Assim, cedem agora as disposições das Medidas Cautelares espaço às legislações editadas que reservam maior proteção, tal como se infere da decisão que apreciou Medida Cautelar Incidental requerida na ADPF nº 828:

“(i) Tendo em vista a superveniência da Lei nº 14.216/2021, editada após a concessão da medida cautelar, deve-se adotar postura de deferência com a deliberação do Congresso Nacional e os parâmetros legais devem

prevalecer na parte sobre a qual ela prevê critérios mais favoráveis para pessoas em situação de vulnerabilidade;”

Trata-se esta de questão de relevância central que não foi considerada pelo Desembargador Relator, divergindo também neste ponto da Medida Cautelar da ADPF n. 828.

**Em resumo, do preenchimento dos requisitos da Lei n. 14.216/2021, modulados pela recente decisão do ministro Luís Roberto Barroso por ocasião de medida cautelar incidental junto à ADPF n. 828,** confirmada pelo pleno deste Supremo Tribunal Federal, decorrem os seguintes efeitos:

- a. **Suspensão até 31.03.2022** dos efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano ou rural, **que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar** (art. 2.º, caput);
- b. **Suspensão até 31.03.2022** das medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
- c. **Não adoção até 31.03.2022** de medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso (art. 2.º, § 3.º);
- d. **Superado o marco de suspensão (31.03.2022), o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública,** nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio (art. 2.º, § 4.º). Insta salientar que o CPC prevê um modelo específico de audiência de mediação para os litígios coletivos pela posse de imóvel, com a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, **bem como dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio** (art. 565, caput, §§ 2.º, 3.º e 4.º).

O mandado de reintegração de posse sobre os Engenhos São Gregório, Alegre I e Alegre II precisa, portanto, ser **urgentemente suspenso**, ao menos enquanto permanecer a pandemia, pois se verifica o risco iminente de dano irreparável, haja vista que está prestes a ser

efetivada a remoção de mais de uma **centena de famílias que estão ali fixadas há aproximadamente 25 anos, inexistindo, portanto, riscos em sua manutenção no local.**

O Desembargador do TRF da 5ª Região, responsável pela decisão ora reclamada, fundamenta sua tomada de posição de acordo com os dados presentes no relatório socioeconômico elaborado pelo INCRA em dezembro de 2018 e juntado aos autos da ação de desapropriação em 2019, para alegar que o relatório em questão especifica suficientemente as áreas de moradia, distinguindo-as das demais áreas dos engenhos.

**Ocorre que o relatório em questão, que teve como objetivo declarado “o levantamento de dados socioeconômicos e dos investimentos realizados no assentamento [REDACTED], a despeito de trazer algumas informações sobre as moradias e benfeitorias existentes na área, não contém a localização de cada posse, mediante georreferenciamento ou qualquer outro método que permita a identificação exata das áreas de moradia.**

Saliente-se que essa constatação pode ser observada no próprio agravo, uma vez que o agravante, buscando demonstrar sua afirmação, colacionou parte do relatório no corpo da sua petição. Uma breve análise deste trecho põe em evidência que o relatório do INCRA, ao tratar de cada posse individualmente, trouxe as seguintes informações: extensão da área, valor das benfeitorias e características do bem. **Nada enuncia, no entanto, sobre a localização de cada posse, tampouco o enunciado está acompanhado por mapa georreferenciado da área.**

Evidente, portanto, que o requerimento da agravante encontra obstáculo na nítida imprecisão quanto aos limites territoriais da área de cada posseiro, de modo que qualquer decisão que determine a reintegração da posse na área certamente ensejará o despejo de centenas de famílias de suas moradias e lavouras, posto que não foram produzidos, nos autos, quaisquer provas ou dados georreferenciados que permitam a identificação de cada posse.

**O que se tem, portanto, é a iminente reintegração de posse na área, em uma flagrante arbitrariedade contra moradores que residem e retiram o seu sustento da produção desenvolvida na área há mais de 2 (duas) décadas, no transcorrer da crise sanitária e socioeconômica decorrente da pandemia da Covid-19 e na vigência dos efeitos do entendimento consagrado na ADPF nº 828.**

Diante desse cenário, é plenamente cabível a apresentação da presente Reclamação pela DPU, tendo em vista que as decisões proferidas pelo relator do Tribunal Regional Federal da 5ª Região vão de encontro ao entendimento consagrado na ADPF nº 828, sendo imperiosa, portanto, a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 988, I).

Ressalte-se que a Defensoria Pública da União, consoante o artigo 134 da Constituição da República, é expressão e instrumento do regime democrático, a quem o texto constitucional atribui a relevante função de promotora de direitos humanos no sistema de justiça brasileiro. Do mesmo modo, dentre os objetivos da Defensoria Pública, estão a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, insculpidos no artigo 3º-A, II e III, da Lei Complementar nº 80/1994, justificando-se, assim, a impetração da presente Reclamação.

### III. B. DA AGLOMERAÇÃO DE POLICIAIS, MORADORES E FUNCIONÁRIOS

É certo que, mantida a determinação de reintegração de posse no imóvel litigioso, será provocada uma intensa aglomeração na área.

Como a própria decisão nos autos do Agravo de Instrumento aludiu, trata-se de ocupação que envolve **elevado número de pessoas** – em torno de 707 (setecentas e sete) moradores.

“O entrave se encontra na presença de setecentas e sete pessoas físicas em imóveis, no interior do imóvel, que lá habitam há vários anos, registrando o INCRA a presença de construções, plantações e prédios públicos, como escolas e postos de saúdes, em assentamos, e, depois, na presença da pandemia, que poderia, de uma vez por todas, agravar a situação de todos.”

Nesse aspecto, cumpre ressaltar a Recomendação nº 90 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A referida recomendação segue alertando os órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Covid-19.

Ora, se estamos diante de uma comunidade de setecentas e sete pessoas, como se faz possível realizar a desocupação de forma cautelosa?

A iminência de confrontos com uso da força desmedido e com intensa potencialidade de propagação do Covid-19 e o grande número de pessoas envolvidas nos levam à necessidade imperiosa de buscar outra solução para o conflito estabelecido.

Portanto, é de suma importância que seja levada em consideração a grande aglomeração e, conseqüentemente, o grave risco, tanto às famílias de trabalhadores rurais quanto aos funcionários e agentes policiais, na determinação de desocupação do referido imóvel. Cumpre relembrar que, dentre os moradores dos [REDACTED] há

diversas pessoas em situação de risco, que estariam mais expostas ao perigo caso fossem contaminadas pelo vírus. Segundo o mencionado Relatório Socioeconômico do PA [REDACTED], elaborado em 2018 pelo INCRA, há notável presença de idosos, hipertensos e diabéticos nos engenhos.

### III. C. DA CALAMIDADE PÚBLICA NA SAÚDE

Ainda que notória, diante da falta de preocupação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ante o estarrecedor quadro de propagação do Covid-19, com o conseqüente recrudescimento da pandemia, mostra-se aconselhável dedicar algumas linhas ao assunto.

Em março de 2020, a propagação do Covid-19 foi classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Diante desse cenário, em 19 de março de 2020, com o aumento da contaminação do Covid-19 no país, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos (RNDH) expediu a Recomendação Conjunta nº 01/2020, ratificando a obrigação do Poder Público em assegurar medidas de proteção aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

Ocorre que, em razão da má gestão do combate à pandemia e do surgimento de novas variantes do Covid-19, em 2021, a propagação do vírus acelerou, sobrecarregando ainda mais hospitais, postos de saúde e a estrutura de aquisição e fornecimento de medicamentos.

Tamanha é a urgência do tema que levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e sua Relatoria Especial para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (REDESCA) a expressar sua preocupação pelo elevado número de contágios e óbitos registrados no Brasil em decorrência do Covid-19<sup>3</sup>.

Assim, mesmo após quase dois anos do início da pandemia do Covid-19, os números brasileiros seguem alarmantes, mesmo com o impacto positivo que a vacinação tem desempenhado. Atualmente, o país conta com mais de 617.000 (seiscentos e dezessete mil) mortes e vinte e dois milhões de casos confirmados (segundo dados oficiais emitidos em 17 de dezembro de 2021).

Além disso, já existem ao menos 19 casos confirmados da variante Ômicron no país. Trata-se de uma nova versão do agente infeccioso que vem chamando a atenção de especialistas

---

<sup>3</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A CIDH e sua REDESCA expressam preocupação pela grave situação da saúde pública diante da COVID-19. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/061.asp>. Acesso em 13 mai. 2021.

pela quantidade e pela variedade de mutações genéticas, com fortes indícios de que produz mais reinfecções do que as versões até então conhecidas.

Por essa razão, diante de todos esses dados e notícias estarrecedores, demonstra-se o acerto moral e jurídico da suspensão temporária das remoções forçadas enquanto durar a pandemia de Covid-19.

### III. D. DA AMPLA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À PROIBIÇÃO DE REMOÇÕES E DESPEJOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Nessa oportunidade, cumpre apontar que as decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região estão na contramão dos tribunais regionais e, principalmente, desta Corte Superior, os quais têm se mostrado sensíveis e razoáveis em virtude da grave crise sanitária que assola o país há quase dois anos.

Em primeiro lugar, pode-se destacar que, no bojo da Reclamação nº 45.319, foi proferida decisão pelo Ministro Ricardo Lewandowski, oportunidade em que se manteve a eficácia da Lei estadual nº 9.020/2020. O referido diploma legislativo determina a suspensão de cumprimentos de mandados de reintegração de posse no Estado do Rio de Janeiro, visando à prevenção ao contágio e ao enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19. Posteriormente, a decisão do Ministro Relator foi referendada pelos seus colegas de turma à unanimidade. Veja-se alguns trechos importantes:

“(…) Embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de ‘mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais’ (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa.

(…)

**A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde.**

(…)

Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, **verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar**, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito.

(…)

Isso posto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, **restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação. (...).**”  
(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 45319/RJ, DJ 11.01.2021)

Cumpra apontar que, muito embora o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.020/2020 disponha que a suspensão dos mandados de reintegração de posse e despejos se aplica às hipóteses cuja ocupação ocorreu antes da publicação da lei, não é nada razoável restringir os casos, vez que o que se pretende com a lei, ao fim e ao cabo, é resguardar o direito à saúde e à moradia da população mais vulnerável – direito esse que restou ainda mais ameaçado após o início da pandemia do Covid-19.

Isso porque, como se sabe, a pandemia do Covid-19, para além da grave crise sanitária, também gerou uma crise econômica, tendo em vista a adoção de medidas de isolamento social, as quais, embora estritamente necessárias, fizeram com que a economia diminuísse drasticamente seu ritmo. Resultados disso foram o aumento do desemprego e, conseqüentemente, a impossibilidade de inúmeras famílias arcarem com o valor do aluguel que pagavam no período anterior à pandemia.

Nesta esteira, como acima mencionado, a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco editou a Lei n. 17.400/2021 que também determinou a suspensão do cumprimento dos mandados de reintegração de posse:

Art. 1º Ficam suspensos os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais que tenham como objeto ocupações anteriores ao ato que declare a ESPIN.

Tal qual a legislação do Estado do Rio de Janeiro, trata-se de um sobrestamento temporário, sendo o da legislação aqui invocada condicionado à revogação da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), como já explicado.

Ainda nos termos do seu parágrafo único, a tutela do diploma somente é conferida às reintegrações de posse de ocupações anteriores ao ato que declarou a ESPIN, a Portaria do Ministério da Saúde nº 188 de 03/02/2020. Sendo exatamente esta a hipótese do caso em tela: as 106 famílias que agora estão sujeitas a sofrer com a decisão do Desembargador Relator estão lá assentadas pelo INCRA desde o final da década de 1990.

Ademais, consta da própria decisão que deferiu Medida Cautelar na ADPF nº 828 menção a diversos exemplos de legislações estaduais que suspenderam durante o período de Pandemia as reintegrações de posse:

25. Por isso, algumas medidas normativas já foram adotadas a fim de assegurar que as pessoas não percam a moradia nesse contexto. Os estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 9.020/2020), Pará (Lei Estadual nº 9.212/2021), Amazonas (Lei Estadual nº 5.429/2021) e o Distrito Federal (Lei Distrital nº 6.657/2020) editaram leis que suspendem ações e/ou o cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19). A Paraíba (Lei Estadual nº 11.676/2020), por sua vez, editou lei que proíbe o despejo por falta de pagamento durante a pandemia.

Circunstância esta que demonstra a importância de cada estado criar normas próprias e mais adequadas à sua realidade social, o que foi feito pelo Estado de Pernambuco ao aprovar a Lei n. 17.400/2021.

Feitas essas observações, retornando à jurisprudência da Corte, após a liminar supra, o STF vem seguindo essa linha, no sentido de decidir pela impossibilidade da realização de despejos durante esse grave período que toda a população vem enfrentando:

**“(…) Na hipótese, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Em primeiro lugar, a presente petição traz questões jurídicas relevantes, seja do ponto de vista processual (ofensa à reserva de Plenário e ao princípio do devido processo legal), seja no que concerne ao direito material (função social da propriedade e direito fundamental à moradia). Em segundo lugar, verifica-se risco iminente de dano irreparável, pois está prestes a ser efetivada a remoção de centenas de famílias, de área ocupada há cerca de três anos. A realização deste ato no presente momento, em que se verifica recrudescimento dos casos de infecções e mortes pelo vírus do COVID-19, certamente elevaria a exposição**

das pessoas à grave doença. Registre-se estar demonstrado o número exponencial de indivíduos em situação de risco (idosos e enfermos).

(...)

Diante de todo o exposto, com base no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para** (I) suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação nº 1009619-07.2018.8.26.0292; (II) **suspender a ordem de reintegração de posse**, até o trânsito em julgado da decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto ao Recurso Extraordinário.

(STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Petição nº 9382/SP, DJ 15.01.2021)

Com relação aos tribunais regionais, o Tribunal Regional da 3ª Região vem proferindo decisões atentas ao grave problema de despejos diante da pandemia:

“EMENTA PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO SUSPENSO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Limita-se a presente apelação a requerer o cumprimento imediato de mandado de reintegração de posse, suspenso pelo juízo de origem em decorrência da pandemia que assola o país.

II - **Esta Primeira Turma vem adotando o entendimento de que o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, assim como sua letalidade, são razões suficientes para justificar a suspensão de ordens de reintegração de posse com medida de saúde pública e proteção da dignidade da pessoa humana. Cumpre destacar, ademais, o recrudescimento da segunda onda de contágio do vírus no momento em que a presente decisão é proferida.** (TRF3, ApCiv 5003138-38.2018.4.03.6110, AI 5009695-04.2019.4.03.0000)

III - Apelação improvida.”

(TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Apelação Cível nº 50002566320204036133 SP, DJ 12.04.2021)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PLEITO DE TUTELA RECURSAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. ADOÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62, DE 17/03/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). Na hipótese dos autos, os argumentos trazidos pelo Agravante neste Agravo Interno não convencem. **Considerando-se o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, assim como a possibilidade de elevação significativa do risco de contágio por**

força da efetivação da ordem de reintegração de posse coletiva em assentamento agrário com grande número de ocupantes - em vista de fatores diversos, como a aglomeração de pessoas e a exposição dos destinatários da ordem a situação de acentuada vulnerabilidade -, impõe-se a manutenção da decisão agravada (...). Ressalto, ainda, que eventual remoção dos Agravados durante a Pandemia fere a recomendação de distanciamento social da Organização Mundial da Saúde e os princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o Agravante poderá aguardar a audiência de conciliação designada para o próximo mês (outubro de 2.020). Por fim, **a manutenção dos Agravados (ainda que provisoriamente até a audiência) é a medida mais adequada para preservação da vida dessas pessoas.** 6. Negado provimento ao Agravo Interno.”

(TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, Agravo de Instrumento nº 5019301-22.2020.4.03.0000, DJ 09.03.2021)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE À DECISÃO RECORRIDA QUE DEVE SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DO RECURSO. **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A determinação, em meio ao atual estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, do deslocamento forçado de toda a coletividade que vive atualmente na área objeto desta lide poderá submeter os assentados a condições insustentáveis de privação de moradia e de renda, recrudescendo expressivamente o seu risco de exposição à doença causada pelo novo coronavírus, e impingindo-lhes, assim, um agravamento desproporcional de sua situação. 2. Considerando-se o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, assim como a possibilidade de elevação significativa do risco de contágio por força da efetivação da ordem de reintegração de posse coletiva em assentamento agrário com grande número de ocupantes, **impõe-se a suspensão da ordem de reintegração (...).** 5. Embargos de declaração parcialmente providos, para, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar a suspensão da ordem de reintegração de posse, modulando o termo final dessa determinação até o advento do término da pandemia de Covid-19, ressalvada eventual decisão ulterior em sentido diverso.”

(TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, Agravo de Instrumento nº 5009695-04.2019.4.03.0000, DJ 15.09.2020)

De igual forma, veja-se julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja posição também vai de encontro ao requerido na presente Reclamação:

**“(…) Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário. Nesse contexto, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta n. 1/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais. Tal medida já foi adotada nos Estados Unidos e na França a fim de atender as orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema. (Doc. anexos). Impende ressaltar a decisão da Juíza Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni do Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP - 1007673-39.2014.8.26.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse), que vem ao encontro do solicitado neste agravo de instrumento: `(...) considerando a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus considerado pela Organização Mundial da Saúde OMS em 11 de março de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e a fim de se evitar e risco para infecção pelo novo coronavírus Covid-19, e que é notório o alastramento do vírus neste Município de São Paulo e da recomendação que as pessoas permanecem em suas residências, em razão do alto índice de transmissibilidade e o agravamento significativo do risco de contágio em aglomeração de pessoas, e a fim de garantir a integridade de todas as pessoas envolvidas na operação de desocupação, inclusive dos próprios ocupantes, e de reduzir a disseminação do Covid-19, determino a SUSPENSÃO da ordem de reintegração de posse, que será oportunamente designada. (Doc. anexos) (...). Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem.”**  
(TRF1, Decisão monocrática, Des. Federal João Batista Moreira, Agravo de Instrumento nº 1009628-30.2020.4.01.0000, DJ 08.06.2020)

Diante do exposto, requer-se a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, suspendendo-se o cumprimento do mandado de reintegração expedido até o fim do estado de emergência, tendo em vista que qualquer medida reintegratória durante o período pandêmico traz enorme prejuízo irreversível a inúmeras famílias, integradas também por pessoas dentro dos grupos de risco – as quais podem chegar mais facilmente ao óbito, no caso de contágio. Lançar pessoas à rua durante a pandemia gera incomensurável risco à vida, à saúde e à dignidade humana tanto dos ocupantes desalojados quanto da sociedade como um todo, pois mais pessoas estarão em circulação pela cidade, sem a proteção adequada.

#### IV. SÍNTESE

A decisão que determina a reintegração de posse dos [REDACTED] habitados há mais de 20 anos por mais de cem de famílias de trabalhadores rurais, com legítima expectativa de ali serem assentadas, está na contramão do bom senso e do direito. É gritante o dano potencial à vida e à saúde das famílias que têm moradia na ocupação e de todo o pessoal envolvido em eventual operação para sua remoção forçada, inclusive porque não há um levantamento topográfico da área que permita a efetiva discriminação das áreas de posse dos moradores.

Em suma, não há despejo seguro que envolva, ainda que indiretamente, famílias inteiras, pessoas às centenas, em meio a uma pandemia com um vírus respiratório letal e que é de ampla contaminação.

Ademais, sopesando os direitos a saúde, moradia, trabalho e segurança alimentar titularizados pelos **possuidores de boa-fé**, pois assentados na área pelo INCRA há mais de 2 (duas) décadas, em face do direito à propriedade, é recomendável, ao menos por ora, seja conferido primazia à saúde e à vida, diante do estágio atual da pandemia do vírus SARS-CoV-19 (covid-19), evitando-se, inclusive, eventual colapso do sistema de saúde do Estado de Pernambuco.

#### V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Defensoria Pública da União:

1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por tratar-se de pessoas declaradamente desprovidas de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas de um processo judicial e por tratar-se da Defensoria Pública da União como peticionária;
2. O deferimento de liminar, nos moldes do art. 989, II, do CPC, sem a oitiva do reclamado, suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determinou a reintegração de posse, imediata, dos [REDACTED] de forma a deixar clara a proibição da remoção forçada dos [REDACTED]

moradores da área enquanto durar a pandemia de Covid-19;

3. A confirmação da liminar em definitivo, evidenciando a proibição da remoção forçada dos moradores da ocupação enquanto durar a pandemia de Covid-19;

4. A observância dos prazos processuais em dobro e de intimação pessoal ao membro da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, I e VI, da Lei Complementar nº 80/1994.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 22 de dezembro de 2021.

**ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**

**Defensor Público Federal**